

**Recurso Especial Cível nº 0286326-73.2020.8.19.0001**

**Recorrentes:** MACHADO VALENTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS E OUTRA

**Recorrido:** AGUIAR ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 457/468, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da Décima Quinta Câmara de Direito Privado, fls. 381/396 e fls. 435/443, assim ementados:

*“JULGAMENTO CONJUNTO DAS APELAÇÕES CÍVEIS: 0286326-73.2020.8.19.0001 E 0017724-85.2020.8.19.0042. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RELATIVO AO PROCESSO DE Nº 0286326-73.2020.8.19.0001 E DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RELATIVO AO PROCESSO DE Nº 001772485.2020.8.19.0042. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA SUCUMBENTE. 1. Trata-se de duas ações. A primeira, processo de nº 0017724-85.2020.8.19.0042, foi ajuizada pelo ora apelante, requerendo que se reconheça o valor depositado, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de abatimento da dívida que possui com a apelada, bem como que seja a ré, ora apelada, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo da quantia restante. A segunda ação, processo de nº 0286326-73.2020.8.19.0001, é uma ação de cobrança, ajuizada pela ora apelada em face dos ora apelantes, na qual requereu a desconsideração da personalidade jurídica do réu, bem como a sua condenação ao pagamento do débito, decorrente de contrato de prestação de serviço, para realização de audiências e diligências. 2. Na sentença, o pedido relativo ao processo de nº 0286326-73.2020.8.19.0001 foi julgado procedente. O pedido*

*relativo ao processo de nº. 001772485.2020.8.19.0042, referente ao parcelamento do saldo devedor, foi julgado improcedente e os autores condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em ambos os processos. 3. Nestes recursos de apelação, interpostos nas duas ações, requerem os apelantes o acolhimento das preliminares de ilegitimidade de MARIA JOSÉ CASTILHO FERREIRA, litispendência dos processos e nulidade do processo de nº. 0286326-73.2020.8.19.0001 ou, no mérito, a reforma da sentença com a procedência do pedido referente ao parcelamento da dívida, veiculado nos autos do processo de nº. 001772485.2020.8.19.0042. 4. Preliminares suscitadas que não merecem ser acolhidas. 4.1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva de MARIA JOSÉ CASTILHO FERREIRA, uma vez que a mesma consta do contrato social, formalmente, como sócia na empresa apelante, conforme reconhecido pelos apelantes (index 319), possuindo, portanto, legitimidade para responder aos processos. 4.2. Ausência de litispendência, considerando que não há identidade de partes, pedido e causa de pedir, embora as ações tratem do mesmo assunto, de forma que não se aplica, in casu, o artigo 337 do CPC. 4.3. Quanto à alegação de nulidade do processo de nº 0286326- 73.2020.8.19.0001, não pode ser acolhida. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor da ação, que ocorre na revelia, é relativa e não impõe a procedência automática do pedido. Precedentes deste TJERJ. 5. No mérito, na ação de cobrança, processo de nº. 0286326-73.2020.8.19.0001, a parte autora se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do alegado direito, na medida em que colacionou aos autos os documentos que sustentam os fatos narrados na inicial, comprovando que realizou serviços para os apelantes e deixou de receber a quantia incontroversa de R\$ 19.995,00 (dezenove mil, novecentos e noventa e cinco reais), bem como se reconhece o pagamento pelos apelantes à apelada do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil*

reais). Escorreita a fundamentação da r. sentença. 6. Reforma parcial da sentença, apenas para fazer com que conste no seu dispositivo a ressalva da gratuidade de justiça concedida aos apelantes quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em ambos os processos. 7. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Trata-se de duas ações. A primeira, processo de nº 0017724-85.2020.8.19.0042, foi ajuizada pelo ora apelante, requerendo que se reconheça o valor depositado, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de abatimento da dívida que possui com a apelada, bem como que seja a ré, ora apelada, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo da quantia restante. A segunda ação, processo de nº 0286326-73.2020.8.19.0001, é uma ação de cobrança, ajuizada pela ora apelada em face dos ora apelantes, na qual requereu a desconsideração da personalidade jurídica do réu, bem como a sua condenação ao pagamento do débito, decorrente de contrato de prestação de serviço, para realização de audiências e diligências. 2. Na sentença, o pedido relativo ao processo de nº 0286326-73.2020.8.19.0001 foi julgado procedente. O pedido relativo ao processo de nº. 001772485.2020.8.19.0042, referente ao parcelamento do saldo devedor, foi julgado improcedente e os autores condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em ambos os processos. Acórdão que reformou parcialmente a sentença, apenas para fazer com que conste no seu dispositivo a ressalva da gratuidade de justiça concedida aos apelantes quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em ambos os processos. 3. Embargos de declaração manejados pelos réus, sob a alegação de que o

*referido acórdão foi contraditório, pois há identidade de partes, pedido (ainda que invertido) e causa de pedir, posto que o fato gerador em debate nos dois processos é o mesmo, qual seja, a existência de contratação e prestação de serviço, bem como a existência de débito a pagar. Matéria suficientemente discutida. 4. Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental. Para admissão e provimento dos embargos de declaração é indispensável que a peça processual apresente os requisitos legalmente exigidos para a sua oposição, o que não ocorre no presente feito. 5. Não se prestam os embargos de declaração à rediscussão de matéria já apreciada e julgada, sendo certo que o julgador não está obrigado a dissertar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes. 6. A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela interna ao pronunciamento embargado, verificada entre a fundamentação da decisão e a sua conclusão, o que não se amolda à hipótese em berlinda. Incidência do verbete sumular nº. 172, deste Tribunal de Justiça. 7. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.”*

Inconformado, o recorrente sustenta a violação ao art. 240, 344, 337, VI, §3º, 485, V do CPC. **Relatam**, em síntese, que ajuizaram a ação 0017724-85.2020.8.19.0042, reconhecendo a existência de um débito para com o recorrido e apresentando proposta de pagamento parcelado. Devidamente citado, o recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo de resposta, operando-se revelia e pena de confesso quanto à matéria de fato, dentre as quais está, inequivocamente, o saldo devedor dos recorrentes. O recorrido, por sua vez, ajuizou o processo 0286326-73.2020.8.19.0001, pretendendo o recebimento de valores dos recorridos, havendo divergência de valores e forma de pagamento, sendo certo que a citação dos recorridos nesses autos só se deu depois de operada a revelia do recorrido naquele outro e anterior processo. Acrescentam que se tratava de pedido reconvenicional, travestido de ação autônoma apresentada pelo recorrido, o que não pode ser

admitido por nossos Tribunais. Até porque, ainda que ficta, a matéria de fato quanto ao *quantum debeatur*, data vênua, já havia se resolvido pela confissão do recorrido nos autos da ação primeira, 0017724-85.2020.8.19.0042.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 496.

**É o brevíssimo relatório.**

O detido exame das razões recursais revela que os recorrentes, ao impugnarem o acórdão que **manteve a decisão de primeiro grau, a qual afastou as alegações de revelia e litispendência**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) *se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*".

**Colhe-se da fundamentação do acórdão recorrido: (fls. 389, fls. 390 e fls. 395)**

*"A preliminar de litispendência também não pode ser acolhida, considerando que não há identidade de partes, pedido e causa de pedir, embora as ações tratem do mesmo assunto, de forma que não se aplica, in casu, o artigo 337 do CPC, in verbis:  
(...)"*

*Quanto à alegação de nulidade do processo de nº 0286326-73.2020.8.19.0001, aduzindo os apelantes que o recebimento da segunda ação, a de nº 0286326-73.2020.8.19.0001, viola os preceitos legais da revelia, oportunizando ao réu revel apresentação de uma “contestação” travestida de ação autônoma, de igual forma não pode ser acolhida. As ações não são idênticas. Por outro lado, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor da ação, que ocorre na revelia, é relativa e não impõe a procedência automática do pedido.*

*(...)*

*A regra geral do sistema probatório brasileiro, portanto, é a de que cabe à parte que alegar a existência de algum fato ensejador, impeditivo, modificativo ou extintivo de um direito o ônus de demonstrar a sua existência.*

*Na ação de cobrança, processo de nº 0286326-73.2020.8.19.0001, a parte autora, AGUIAR ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do alegado direito, na medida em que colacionou aos autos os documentos que sustentam os fatos narrados na inicial, comprovando que realizou serviços para os apelantes e deixou de receber a quantia incontroversa de R\$ 19.995,00 (dezenove mil, novecentos e noventa e cinco reais), bem como se reconhece o pagamento pelos apelantes à apelada do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Neste sentido, escorreita a fundamentação da r. sentença, in verbis: A empresa AGUIAR ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA comprovou que realizou os serviços, fato este não negado pelos réus. Esclareço que a quantia de R\$ 19.995,00 é incontroversa, bem como o reconhecimento do pagamento do valor de R\$ 5.000,00. Observo, pela planilha da empresa MACHADO VALENTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, que não constaram os serviços referentes aos meses de agosto/2019 e*



setembro/2019. Nesse sentido, a empresa AGUIAR ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA logrou êxito em demonstrar a prestação dos serviços nos referidos meses, conforme planilhas juntadas e não impugnadas pela empresa MACHADO VALENTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ônus que lhe incumbia. Ressalto que, em que pesem os efeitos da revelia, penso que as provas colacionadas aos autos se mostram favoráveis para o autor do processo nº 0286326-73.2020.8.19.0001, sendo certo, que nada há, em ambos os processos, que demonstre a aceitação do acordo oferecido no processo nº 001772485.2020.8.19.0042. Portanto, restando demonstrada a mora e não tendo ocorrido qualquer hipótese que afastasse o fato constitutivo do direito da empresa MACHADO VALENTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS impõe-se o acolhimento do pedido do processo nº 0286326-73.2020.8.19.0001, conforme demonstrado em sua planilha inicial."

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL (CC, ART. 205). DOCUMENTO NOVO. FATO

ANTIGO. INDISPENSABILIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. **REVELIA**. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INDICÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados" (EResp 1.280.825/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe de 2/8/2018).

2. "É admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistam má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório (art. 435 do CPC/2015)" (REsp 1.721.700/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe de 11/5/2018).

3. "Os efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.212.860/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

4. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que a procedência do pedido não resultou da presunção de veracidade dos fatos alegados, mas da análise detida das provas constantes dos autos, que comprovaram



*o direito dos autores e as quais a recorrente não foi capaz de infirmar. A alteração de tal entendimento demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.*

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.538.218/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.)”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **LITISPENDÊNCIA**. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. *A revisão do juízo referente à existência de litispendência entre demandas pressupõe reexame de matéria fática, inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.*

2. *A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.*

3. *Segundo orientação desta Corte fica "prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel.*

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

4. A tutela jurisdiciona foi prestada por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A decisão da controvérsia, ainda que por meio de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Na espécie, os óbices aplicados para não conhecer do recurso foram apresentados de forma clara e fundamentada.

5. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição da República, o recurso especial é destinado tão somente à uniformização da interpretação do direito federal, não sendo, assim, a via adequada para a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência pertence ao Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 796.331/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020)“

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**  
**Terceiro Vice-Presidente**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Gabinete da Terceira Vice-Presidência**

